



**CONSELHO DA
UNIÃO EUROPEIA**

Bruxelas, 9 de Dezembro de 2011

Dossiês interinstitucionais:
2010/0312 (COD)
2011/0242 (COD)

18196/1/11
REV 1

SCHENGEN 61
SCH-EVAL 217
FRONT 195
COMIX 810
CODEC 2331

NOTA

de:	Presidência
para:	Conselho / Comité Misto a nível ministerial (UE-Islândia/Noruega e Suíça/Liechtenstein)
n.º doc. ant.:	17280/1/11 REV 1 SCHENGEN 56 SCH-EVAL 202 FRONT 174 COMIX 744 CODEC 2131
Assunto:	– Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen – Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excepcionais – Ponto da situação

I. INTRODUÇÃO

1. Em 23 e 24 de Junho de 2011, o Conselho Europeu¹ salientou, por um lado, a necessidade de criar "*um sistema eficaz e fiável de acompanhamento e avaliação*" que "*deverá desenvolver-se a nível da UE e contar com a participação de peritos dos Estados-Membros, da Comissão e dos organismos competentes*", tendo a Comissão sido convidada a "*propor, se necessário, medidas destinadas a corrigir as deficiências detectadas*". Por outro lado, salientou que "*sem comprometer o princípio da livre circulação de pessoas, deverá ser criado um mecanismo destinado a reagir a circunstâncias excepcionais que ponham em risco o funcionamento global da cooperação Schengen*", mecanismo esse que "*deverá incluir uma série de medidas a aplicar de forma gradual, diferenciada e coordenada, por forma a auxiliar um Estado-Membro que enfrente fortes pressões nas suas fronteiras externas*"; "*como medida de último*

¹ Doc. EUCO 23/1/11 REV 1, pontos 21 e 22.

recurso", o mecanismo poderá incluir "uma cláusula de salvaguarda que autorize a reintrodução excepcional de controlos nas fronteiras internas em situações verdadeiramente críticas em que um Estado-Membro deixe de poder cumprir as obrigações decorrentes das regras de Schengen". A Comissão foi convidada a apresentar uma proposta nesse sentido em Setembro de 2011.

II. PONTO DA SITUAÇÃO

2. Em 16 de Setembro de 2011, a Comissão apresentou ao Conselho um pacote legislativo² composto por uma proposta alterada sobre o mecanismo de avaliação de Schengen³ e uma proposta de alteração do Código das Fronteiras Schengen⁴ relativamente à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excepcionais⁵.
3. Note-se que, em conformidade com o Protocolo (n.º 1) relativo ao papel dos Parlamentos nacionais⁶, um número considerável de Parlamentos emitiu um parecer negativo sobre a questão de saber se a proposta sobre a reintrodução do controlo nas fronteiras respeita o princípio da subsidiariedade (FR⁷, NL⁸, PT⁹, SE¹⁰, SK¹¹ e RO¹²). Alguns parlamentos nacionais ainda não concluíram os trabalhos e poderão ser enviados novos pareceres.

² Cf. doc. 14357/11.

³ Proposta alterada de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que cria um mecanismo de avaliação e controlo para verificar a aplicação do acervo de Schengen, reproduzida no documento 14358/11.

⁴ Regulamento n.º 562/2006 do Conselho, de 15 de Março de 2006, JO L 105 de 13.4.2006. p. 1.

⁵ Proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que altera o Regulamento (CE) n.º 562/2006 para estabelecer regras comuns sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas em circunstâncias excepcionais, reproduzida no documento 14359/11.

⁶ JO C 83 de 30.3.2010. p. 203.

⁷ 17094/11.

⁸ Documento a emitir.

⁹ Doc. 16679/1/11 REV 1.

¹⁰ 17095/11.

¹¹ 17063/11.

¹² 17056/11 e 17096/11 (duas assembleias).

4. Após um debate preliminar no Conselho (JAI) de 22 de Setembro de 2011, as propostas foram debatidas nas reuniões do Grupo para as Questões de Schengen (Acervo) de 30 de Setembro, 28 de Outubro, 8 e 18 de Novembro de 2011.
5. Em 2 de Dezembro de 2011, a Presidência submeteu três questões à apreciação do COREPER (Comité Misto)¹³ no intuito de facilitar a continuação dos debates sobre o pacote legislativo:
- a) *se a base jurídica da proposta sobre o mecanismo de avaliação de Schengen deverá ser o artigo 70.º ou o artigo 77.º, n.º 2, do TFUE;*
 - b) *se o texto que altera as disposições em vigor do Código das Fronteiras Schengen relativamente à reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas deverá conferir à Comissão o poder de decisão mediante um procedimento de comitologia;*
 - c) *se existe consenso geral quanto à necessidade de se prever uma disposição sobre a introdução de controlos nas fronteiras internas no caso de se verificarem deficiências graves e persistentes relacionadas com as medidas de controlo das fronteiras e essas deficiências constituírem uma ameaça grave para a ordem pública ou a segurança interna, e se deverá ser conferido à Comissão o poder de decidir mediante o procedimento de comitologia.*
6. Concluiu-se dos debates que:
- a) Para um número considerável de delegações, o artigo 70.º seria a base jurídica adequada. Uma minoria de delegações preferia o artigo 77.º, n.º 2, ou estava aberta a que se utilizasse essa disposição como base jurídica.
 - b) Quase todas as delegações se opuseram a que fosse conferido à Comissão (por via da comitologia) o poder de decidir sobre a reintrodução temporária do controlo nas fronteiras internas. Todavia, algumas mostraram-se abertas ao reforço das disposições existentes em matéria de controlo e intercâmbio de informações.
 - c) A maioria das delegações preconizou um mecanismo de salvaguarda a nível da UE para lidar com os casos de deficiências graves que constituam uma ameaça para a ordem pública ou a segurança interna, em que os Estados-Membros continuariam a ser responsáveis por tomar as decisões pertinentes.

¹³ Cf. 17280/1/11 REV 1 + COR 1.

7. Note-se ainda que o Serviço Jurídico do Conselho deu parecer sobre a base jurídica para a proposta relativa ao mecanismo de avaliação de Schengen¹⁴, tendo alegado que a base jurídica correcta para este mecanismo deveria ser o artigo 70.º do TFUE, que foi precisamente inserido no Tratado para este fim específico. Além disso, o Serviço Jurídico do Conselho também emitiu um parecer¹⁵, segundo o qual o artigo 26.º das disposições propostas no Código das Fronteiras Schengen e o artigo 15.º da proposta relativa ao mecanismo de avaliação de Schengen, que permitem a reintrodução de controlos nas fronteiras internas nos casos em que um Estado-Membro não cumpra as obrigações assumidas ao abrigo do acervo de Schengen, são incompatíveis com o sistema dos Tratados.

III. CONCLUSÃO

8. Neste contexto, convida-se o Conselho/Comité Misto a tomar nota dos resultados dos debates no Coreper/Comité Misto referidos no ponto 6 supra, os quais servirão de base para a continuação dos trabalhos no Coreper e, se for caso disso, a nível do grupo.

¹⁴ Cf. parecer do Serviço Jurídico do Conselho de 13 de Maio de 2011 (doc. 10148/11), que foi emitido no contexto da anterior versão da proposta apresentada pela Comissão.

¹⁵ 18392/11.